



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0059/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2263/2018

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - Em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00186/18, proferido no Processo n. 01925/17

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RESPONSÁVEIS : RANIERY LUIZ FABRIS - Prefeito Municipal
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA - Controladora Interna

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos** inaugurada em razão de determinação exarada no Acórdão APL-TC 00186/18, proferido no processo n. 01925/17, que tratou da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, sob responsabilidade do Sr. Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal.

Em análise as contas do ente municipal referentes ao exercício de 2016, foi constatado, por meio de auditoria, a insuficiência financeira conforme Achado de Auditoria "A14 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações"; A16 - Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, constante no relatório inicial de ID 489624 do Processo n. 01925/17, Achados de Auditoria "A5 - Ausência de repasse de contribuição previdenciária descontada do servidor", "A6 - Ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal" e "A8 - Ausência de pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

parcelas dos parcelamentos previdenciários" constante no relatório inicial dos autos da auditoria no Instituto de Previdência Social do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES, consoante Processo n. 0981/17.

De acordo com o relato técnico, após manifestação dos responsáveis, verificou-se que parte do valor apontado como inconsistência relativa a **insuficiência financeira para cobertura de obrigações**, apresentava cobertura e, portanto, foi reduzido o montante da distorção, mas, ainda assim a irregularidade permaneceu, porém com valor menor, conforme voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello de ID 622061.

Com base nestes apontamentos, através do supramencionado Acórdão APLTC 00186/18, foi determinado, conforme item VII, o julgamento em autos apartados das situações encontradas, quais sejam:

a) Infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, ou seja, o município finalizou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;

(b) Infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar recurso financeiro suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pagamento (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13º); e,

(c) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, em decorrência (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13º salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Determinada a audiência dos responsáveis, estes se manifestaram tempestivamente, (ID 940516), por meio dos Documentos 2389/20 e 5624/20 (aba: juntados/apensados).

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo às determinações estabelecidas, que restaram descumpridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem.

As informações técnicas constantes do relatório (ID 991837) indicam que os responsáveis não trouxeram elementos fáticos e probatórios aptos a ensejar um julgamento regular dos achados na Prestação de Contas n. 01925/17. Pela sua validade ao deslinde dos autos, colaciona-se adiante a conclusão técnica acompanhada de seus fundamentos, *in verbis*:

(...) 4. CONCLUSÃO

36. Diante da presente análise, opina-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) (i) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, em infringência ao artigo 1º, §1º da LRF;
- b) (ii) descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato, em infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF); e
- c) (iii) responsabilidade dos envolvidos por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave), em infringência ao artigo 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa nº 02/2009- MTPS.

Como relatado pela Unidade Técnica, **as infringências acima epigrafadas não foram controvertidas**. Vejamos.

Em relação a **infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro**, restou evidenciado que o ente municipal encerrou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

o exercício com déficit para pagamento das demais obrigações governamentais na ordem de R\$ 2.195.349,30.

No que diz respeito ao **descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem deixar recurso financeiro suficiente para pagamento**, os responsáveis não obtiveram êxito em seus argumentos lançados na defesa, na medida em que não demonstrou que as despesas realizadas eram, de fato, urgentes e de extrema necessidade, de modo que a conduta de ordenar ou autorizar a admissão de obrigações, infringe o artigo 42 da LRF.

Por fim, quanto ao **inadimplemento das obrigações previdenciárias**, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS, os defendentes informaram que foram registrados e contabilizados os repasses das parcelas, conforme Anexo 2 da Lei 4.320/64, entretanto, por equívoco nas informações não foram apresentados.

Neste ponto específico, o pagamento das obrigações foi realizado a destempo, ocorre que é manifesto o prejuízo tanto para o município quanto para o Instituto de Previdência uma vez que causa desequilíbrio econômico-financeiro nas contas municipais e na gestão do Instituto de Previdência, além de acarretar descabido prejuízo aos cofres públicos com o pagamento de multas e juros.

Enfim, **o crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* relativamente ao relatório técnico.

Finalmente, anui-se também às proposituras da Unidade Técnica de aplicação de multas aos gestores responsáveis pelos descumprimentos das determinações que lhes foram dirigidas, dada a gravidade dos fatos vez que que não foram geridos adequadamente.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

I - Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização consoante o **item VII do Acórdão APL-TC 00186/2018 - Processo 1925/2017**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 991837), deparando-se com a permanência das seguintes infringências:

a) Infringência ao artigo 1º, §1º da LRF em razão do desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro, ou seja, o município finalizou o exercício com déficit financeiro apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos, no montante de R\$ 2.195.349,30;

b) Infringência ao artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF), pelo descumprimento da regra de fim de mandato relativa à contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sem deixar recurso financeiro suficiente para pagamento (folha de pagamento relativa ao mês de dezembro e 13°); e

c) Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 1° da Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa n° 02/2009- MTPS, em decorrência (i) ausência de repasse de contribuição previdenciária patronal e repasse a menor dos valores descontados dos servidores da prefeitura em todos os meses e 13° salário; e, (ii) pela ausência do pagamento das parcelas relativas aos termos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 203/2013 de Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, e termos 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

II - Aplicada multa, individualmente, ao Sr. Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal, e **Sra. Adriana de Oliveira Sebben,** Controladora do Município, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento das determinações acima exaradas, contidas também no item 5, alíneas "a", "b" e "c", do relatório técnico (ID 991837).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR